PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 60/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 434/2025 – Dispõe sobre a proibição do uso de bonecos reborn para obtenção indevida de atendimento preferencial e estabelece penalidades do Município de Natal e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – PROIBIÇÃO DO USO DE BONECOS REBORN – OBTENÇÃO INDEVIDA DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Chagas Catarino, que dispõe sobre a proibição do uso de bonecos reborn para a obtenção indevida de atendimento preferencial em serviços públicos e privados.

A proposta busca coibir a utilização desses bonecos, réplicas hiper-realistas de bebês, com o objetivo de garantir vantagens indevidas, como o acesso prioritário em filas e demais serviços destinados exclusivamente a pessoas com deficiência, idosos e demais grupos amparados por lei. Pretende-se, assim, resguardar a integridade do sistema de atendimento preferencial, evitando fraudes e assegurando que o benefício alcance apenas aqueles que efetivamente dele necessitam.

Na justificativa apresentada, destaca-se a relevância de preservar a equidade e a justiça no atendimento ao público, ressaltando que a prática de utilizar bonecos reborn para fins fraudulentos compromete o direito das pessoas que dependem da prioridade legal. Sob o aspecto normativo, o projeto estabelece a vedação ao uso desses objetos em todos os estabelecimentos e serviços que ofereçam atendimento preferencial, não gerando custos adicionais ao erário, uma vez que se trata de medida meramente regulatória e restritiva.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, constata-se que o Projeto de Lei que propõe a proibição do uso de bonecos reborn para a obtenção indevida de atendimento preferencial visa garantir a integridade do sistema de atendimento prioritário, assegurando que esses benefícios sejam destinados exclusivamente àqueles que realmente necessitam. A proposta tem caráter normativo, e sua efetivação dependerá da implementação de medidas de fiscalização e controle pelo Poder Executivo.

Sua aprovação não acarreta, por si, alteração imediata dos instrumentos orçamentários; todavia, considerando que a execução pode envolver campanhas educativas, ações de fiscalização e a revisão de procedimentos administrativos, é necessário observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, no que se refere à estimativa de impacto e à compatibilidade com o PPA, LDO e LOA para quaisquer despesas novas — incluindo aquelas de caráter pontual ou recorrente.

No que tange à compatibilidade com o PPA 2022-2025, a proposta alinha-se com as diretrizes de transparência, justiça e eficiência na prestação de serviços públicos, promovendo a integridade e o acesso equitativo aos serviços prioritários. Diante disso, esse alinhamento reforça objetivos já contemplados no planejamento plurianual, como a melhoria da gestão pública e a promoção da igualdade de acesso a serviços, desde que sua

execução seja monitorada por metas e indicadores adequados aos programas e ações do PPA.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, não há impactos automáticos ou imediatos decorrentes da simples instituição da proibição. Despesas pontuais e eventuais, como campanhas de conscientização ou ações de fiscalização, podem ser absorvidas pelas dotações existentes nas políticas públicas de gestão e fiscalização. Caso haja necessidade de reforço de crédito, devem ser observados os condicionantes da LRF, incluindo a estimativa de impacto (art. 16) e o alinhamento às prioridades da LDO.

Relativamente à Lei Orçamentária Anual, não se identifica incompatibilidade, uma vez que a proposta não cria obrigação específica de despesa nem demanda estrutura administrativa adicional. A execução pode ser viabilizada por meio da reprogramação de ações já existentes nas secretarias responsáveis, sem prejuízo da abertura de créditos adicionais, se necessário, conforme estipulado pela legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 434/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 30 de setembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador